



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 595131/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO
PROCURADOR ANTONIASSI, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1159/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Comunicação – SECS. Demonstração de existência de interesse público subjacente ao convênio. Precedente do Tribunal que em caso julgou regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de convênio com objeto idêntico em 2012. Pelo provimento e reforma do acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por **NILTON CESAR PABIS** (peça nº 65) e **MARCELO SIMAS DO AMARAL CATTANI** (peça nº 75), face ao decidido no Acórdão n.º 2072/20 (peça n.º 59), da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 891898/13.

O Acórdão recorrido julgou pela irregularidade de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, a qual teve por objeto as irregularidades existentes no termo de convênio n.º 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS (Concedente) e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná - ADJORI (Tomadora), em razão da ausência de pesquisa de preços e de interesse público.

Determinou-se, ainda, a restituição integral dos valores ao erário, a aplicação de multas aos gestores responsáveis e a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

O Sr. Nilton Cesar Pabis apresentou defesa (peça n.º 65 a 70) aduzindo que:

a) A realização de congressos sempre foi uma ferramenta para atualizar os proprietários e profissionais de jornais. Como havia um grande distanciamento entre Governo e Jornais, 95% (noventa e cinco por cento) dos jornais pertencentes a ADJORI não se comunicavam com o Governo do Estado, motivo pelo qual surgiu a ideia de convidar o governo a ocupar espaços dentro dos congressos para melhorar essa comunicação;

b) A escolha de Cornélio Procópio deveu-se à localização, sendo possível contemplar várias regiões do estado além de permitir um deslocamento igualitário para os vários jornais que participariam do congresso. Os orçamentos apresentados basearam-se na inexistência de hotéis que pudessem receber o evento, pois não possuíam ambientes para as palestras que aconteceriam de forma simultânea nem número de vagas suficientes;

c) O patrocínio possuía qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal mínimas suficientes para formalizar o ajuste. Havia interesse público, uma vez que o evento também objetivava viabilizar a difusão de campanhas educativas e de orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado do Paraná, sendo realizado de forma prescrita em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) “Em caso análogo (processo de nº 570095/12 / Acórdão nº 523/15), inclusive com as mesmas partes, decidiu pela regularidade da Prestação de Contas.”

O Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani apresentou defesa (peça nº 75) alegando, em suma, que:

a) “Havia um comando legal que permitia à Secretaria a realização de congressos e afins. Mas não só isso, o congresso tinha todos os requisitos para ser apoiado pela secretaria, pois se tratava de uma associação de jornais que debateriam os caminhos da comunicação do Estado, portanto dentro do objeto da secretaria de comunicação. (...). Nesse ponto está comprovado nos autos, o atingimento dos objetivos, eis que foram realizadas palestras, seminários, oficinas, mesa redonda, todos sobre temas relevantes para o Estado, todos dentro da área de comunicação”;

b) Há decisão julgada nesta Corte pela regularidade do processo de nº 570095/12, Acórdão nº 523/15, com as mesmas partes e sobre o congresso realizado no ano anterior ao do presente caso;

c) Há Pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado pela legalidade do objeto de transferência;

d) Houve o cumprimento dos objetivos, a realização de tudo o que foi comprometido no plano de trabalho, palestras, oficinas e mesas redondas;

e) Para a escolha do Hotel - Localidade (Centro do Estado), foram realizadas pesquisas de preço, porém somente dois apresentaram proposta e o terceiro disse não ter condições de sediar o evento. “A entidade conseguiu um preço equivalente a qualquer outro local que pudesse sediar o evento, ou seja, o simples fato de ter sido em um resort com nome que pode transparecer ser ostentação apenas porque presente a palavra *golf*, mas que na verdade é do mesmo preço que qualquer outro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução n.º 279/21 (peça n.º 96), opina pelo desprovimento dos recursos sustentando ter havido prática de ato que culminou em despesa indevida, em prejuízo do interesse público e, conseqüentemente, resultou lesão ao erário.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 202/21 (peça n.º 97), manifesta-se pelo provimento dos recursos, considerando (I) a presença de interesse público na celebração e execução do Termo de Convênio 001/2013, (II) a existência de precedente que em caso idêntico julgou regular a prestação de contas do anterior Termo de Convênio nº 002/2012, (III) o fato da prestação de contas anual de 2013 da SECS ter sido aprovada com manifestações uniformes de regularidade emitidas pelas 6ICE e DCE, e (IV) não ter restado configurado o apontamento de ausência de prévia pesquisa de preços, a fim de que a prestação de contas do Termo de Convênio nº 001/2013 seja julgada regular com ressalva, com o conseqüente afastamento das responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias consignadas na decisão recorrida.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão de supostas irregularidades no termo de convênio nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS (Concedente) e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná - ADJORI (Tomadora).

Quanto à irregularidade oriunda da suposta ausência de interesse público no objeto do instrumento do Convênio, reconhece-se que a razão assiste aos Recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A celebração do Termo de Convênio foi precedida de análises favoráveis da Procuradoria Geral do Estado e do Núcleo Jurídico da Casa Civil, inclusive com menção ao permissivo legal previsto no art. 1º, inc. VI da então vigente Lei Estadual nº 8.468/1987¹.

De acordo com o sustentado por ambos os Recorrentes, havia um interesse público subjacente ao repasse de recursos para viabilização do 23º Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJOR, qual seja, a ampliação do acesso aos veículos de comunicação do interior do Estado mediante integração com Agência de Notícias do Estado, de modo a permitir uma maior difusão de campanhas educativas e de orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado.

Assim, o apoio financeiro para realização do evento se destinava ao aprimoramento da comunicação governamental com veículos de imprensa, objetivo contrastante com o suposto benefício a um círculo restrito de associados.

Destaca-se, ainda, que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio nº 02/2012, com objeto e partes idênticos, já foi julgada REGULAR COM RESSALVA por este Relator no Acórdão nº 523/15, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 570095/12.

Frise-se que, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os atos administrativos praticados pelo gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social durante o exercício de 2013 foram objeto de fiscalização em dois Relatórios Semestrais realizados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que não se apontou qualquer ilegalidade/ilegitimidade nas condutas realizadas, atestando-se a regularidade das operações verificadas no período analisado, *in verbis*:

¹ **Art. 1º.** Fica criada a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, com o objetivo de planejar, coordenar a execução e dirigir as atividades relativas à área de Comunicação Social do Estado, abrangendo todas as unidades da administração direta e indireta. (...)

VI - Planejar, organizar e executar programas de conferências, palestras, seminários, exposições, congressos e mesas redondas, sobre assuntos de interesse do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2013 foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública. (...) Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado pela equipe, opina-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado. - WordSei49654.doc / RELATÓRIO SEMESTRAL. Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. Período: SEMESTRE 2/2013 (acessível em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Estadual/SEI_ANALISE/Pagina/s/SEIPesquisaRelatorioICE/seianalisePesquisaRelatorioICE.aspx)”.

Assim, com fulcro no Parecer nº 202/21 (peça nº 97) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pelo afastamento da irregularidade e sanções correspondentes, pois os apontamentos de desvio de finalidade e prejuízo ao erário na celebração e execução do Termo de Convênio nº 01/2013 aventados no acórdão recorrido conflitam com a análise contemporânea dos atos efetuada pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais a respeito da regularidade das operações realizadas pela SECS no curso do exercício de 2013.

Quanto à ausência de pesquisa de preços, embora as alegações recursais a respeito dessa impropriedade não tenham sido acompanhadas de suporte documental, observa-se que a Instrução nº 793/16-DAT (peça nº 40) reconheceu a realização de prévia cotação de preços, todavia considerou-a insuficiente. Cita-se:

(...) A argumentação da defesa consta na peça 35, a partir da fl. 4. **A entidade tomadora apresenta uma pesquisa de preços realizada e arquivada em sua sede. Foram cotados preços em dois resorts paranaenses e em um hotel, que alegou não possuir estrutura suficiente para abrigar o evento, para 120 participantes.**

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Considerando que houve infração ao Art. 18, §1º, da Resolução TCE-PR nº 28/2011, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção da sanção de multa administrativa aos responsáveis, nos termos sugeridos no item 5.3 desta instrução processual. (g.n.)

Assim, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que não restou configurada a ausência de pesquisa de preço, mas sim um procedimento insuficiente de consulta junto a, no mínimo, 03 fornecedores, motivo pelo qual o apontamento é passível de ser convertido em ressalva.

Entendo, ainda, que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** dos presentes Recursos de Revista, para reformar o Acórdão n.º 2072/20 (peça n.º 59), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 891898/13, nos seguintes termos:

- I. Julgar pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, com **RESSALVA** da insuficiência da pesquisa de preços realizada;
- II. Afastar a determinação de restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Afastar a aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05;

IV. Afastar a aplicação, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio;

V. Afastar a Recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI. **Recomendar**, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- julgar pelo **PROVIMENTO** dos presentes Recursos de Revista, para reformar o Acórdão n.º 2072/20 (peça n.º 59), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 891898/13, nos seguintes termos:

- a) Julgar pela **REGULARIDADE** desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, com **RESSALVA** da insuficiência da pesquisa de preços realizada;
- b) Afastar a determinação de restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00);
- c) Afastar a aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05;
- d) Afastar a aplicação, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio;
- e) Afastar a Recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
- f) **Recomendar**, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

II- determinar o encaminhamento à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento o processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente